



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

17/10/07
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 140/07 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 01771200302202001 - TP – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: União

AGRAVADO: r. despacho da Exma. Sra. Desembargadora Presidenta do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - UNIÃO

EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO E DOS ATOS PRATICADOS
NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 258 NÃO
CONVERTIDA EM LEI

Não se concede à União a devolução dos prazos recursais pela não convalidação da Medida Provisória 258, de 21 de julho de 2005, em lei.

O processo não pode retroceder com a reabertura de prazo, em prejuízo do interesse público expresso na regra de celeridade processual.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pelas Exmas. Sras. Desembargadoras Mércia Tomazinho e Jane Granzoto Torres da Silva, que declaram a incompetência funcional do Exmo. Sr. Desembargador Relator, à luz do artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal. Rejeitar, também por maioria, a preliminar de ilegitimidade de parte, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Lauro Previatti, Jane Granzoto Torres da Silva, Ana Cristina Lobo Petinati e Sílvia T. de Almeida Prado.

No mérito, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Eduardo de Azevedo Silva, Sergio José Bueno Junqueira Machado e José Ruffolo.

São Paulo, 10 de outubro de 2007

PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO

RELATOR

NELSON NAZAR

PROCURADORA

OXSANA MARIA DZIURA BOLDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 01771200302202001

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: UNIÃO

AGRAVADO: ATO DA EXMA. SRA. JUÍZA PRESIDENTA DESTA E. REGIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – UNIÃO

EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO E DOS ATOS PRATICADOS
NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 258 NÃO
CONVERTIDA EM LEI

Não se concede à União a devolução dos prazos recursais pela não convalidação da Medida Provisória 258, de 21 de julho de 2005, em lei.

O processo não pode retroceder com a reabertura de prazo, em prejuízo do interesse público expresso na regra de celeridade processual.

Agravo regimental a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 01771200302202001

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: UNIÃO

AGRAVADO: ATO DA EXMA. SRA. JUÍZA PRESIDENTA DESTA E. REGIONAL

Inconformada com a decisão de fls. 111/112, que indeferiu a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o regular prosseguimento do feito, interpõe a UNIÃO o presente AGRAVO REGIMENTAL de fls. 113/115. Aduz a agravante, em resumo, que, com o encerramento da vigência da Medida Provisória 258, em 18 de novembro de 2005, a Procuradoria da Fazenda Nacional perdeu sua capacidade processual de atuar nos processos de interesse do INSS, motivo pelo qual o requerimento de fls. 109, postulando que a intimação do v. acórdão de fls. 104/107, proferido pela C. 8.ª Turma, fosse renovada na pessoa do representante judicial da autarquia federal, com a consequente reabertura do prazo. Sustenta que a decisão da Presidência deste Regional, indeferindo o requerimento, afronta a literalidade da lei processual, pois a ilegitimidade da União, *in casu*, é manifesta.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 120/128.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AP'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 1771/03-1

Fls. 2

VOTO

Oportuno e regular, conheço do agravo regimental.

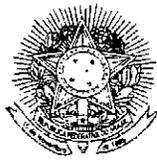
O inconformismo, todavia, não prospera.

Com efeito, ao contrário do sustentado pela agravante, a perda de eficácia da Medida Provisória n.º 258, de 21 de julho de 2005, que dispunha sobre a administração tributária federal, dando legitimidade à União para apresentar recurso relativo às contribuições devidas à Previdência Social, não tem o condão de tornar inválidas as notificações e intimações regularmente realizadas no período de vigência da medida provisória em questão.

Acolher a pretensão da agravante, procedendo à intimação do representante judicial do INSS, com reabertura de novo prazo para apresentação de recurso contra o v. acórdão de fls. 104/107, representaria verdadeiro retrocesso processual, notadamente se considerarmos que a Fazenda Nacional, quando da perda de eficácia da Medida Provisória 258, em 19 de novembro de 2005, já havia sido regularmente intimada, consoante se verifica da certidão de fls. 108.

Por outro lado, a própria União reconhece, às fls. 114, deter legitimidade especial para recorrer nas causas em que figurem, como autora ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, por força do disposto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 9.469/97.

Sendo assim, nada impediria que a União, regularmente intimada, no período de vigência da Medida Provisória n.º 258, apresentasse eventual recurso contra o v. acórdão de fls. 104/107, não se justificando a intimação da autarquia federal, conforme pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 1771/03-1

Fls. 3

Em vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão agravada.


NELSON NAZAR
Juiz Relator

n/2